



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Superintendencia de Licitações Contratos e Convenios

Processo nº: 17-009305, por dependência do processo 17-003065.

Interessado: Globallox Serviços Ltda. - me

Assunto: Pedido de Impugnação de Edital da licitação Concorrência Pública nº. 001/2017 INFR.

DECISÃO

A Impetrante alega que o item 10.7.4 do Edital é ilegal, tendo em vista que não pode o Município exigir atestado de Capacidade Técnica, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância dos serviços. Prossequindo citou acordo do TCU e Resolução 1.025/2009.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições decumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O dispositivo legal que trata da questão é o artigo 30 da Lei 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS

Superintendencia de Licitações Contratos e Convenios

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

Pela leitura do trecho retro, observa-se que o inciso II contém exigências relativas ao licitante e à equipe técnica do licitante. A primeira serve para comprovar que o proponente já prestou serviço idêntico a algum terceiro, ou seja, possui experiência e está apto a realizar aquele tipo de serviço ou obra. A outra se relaciona à qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.

Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado nesse inciso II e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, pode-se exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3º do artigo 30. Esses atestados destinam-se a demonstrar que a empresa possui aptidão para a realização daquele trabalho, haja vista já ter executado algo similar.

Essa comprovação é feita mediante a apresentação de documentação que declare a experiência anterior da licitante em trabalhos semelhantes. Como semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. **Nesse sentido, não bastam que os serviços sejam semelhantes, há de se demonstrar também**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Superintendencia de Licitações Contratos e Convenios

**que as quantidades executadas anteriormente são compatíveis
com as que se pretende executar.**

Apesar de o inciso I do § 1º do mencionado artigo referir-se expressamente apenas à capacitação técnico-profissional, ele disciplina de forma ampla sobre quais parcelas se pode exigir comprovação de experiência anterior, sendo estas as de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Esse é o entendimento que prepondera nas decisões do Tribunal de Contas da União, pois não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a entrega bem-sucedida do objeto da licitação.

Para que o princípio da competitividade não seja burlado, tais exigências devem ser compatíveis com a dimensão e complexidade do que se propõe executar e devem estar associadas às parcelas relevantes e significativas do objeto, o que foi seguido neste caso, uma vez que exigiu o percentual de 30% (trinta por cento). Tem inclusive decisão do próprio TCU nesse sentido:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS

Superintendencia de Licitações Contratos e Convenios

atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

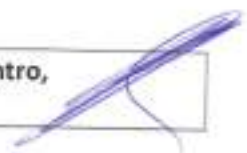
Nome

Uniformeurn:lex:br:tribunal.contas.uniao;4lenário:acordao:2008-07-23;1417.

Esse assunto inclusive foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União ao editar a Súmula 263, vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Superintendencia de Licitações Contratos e Convenios

Percebe-se que a exigência serve para resguardar a Administração. Ora, não são todas as empresas da área de engenharia que estão aptas a desempenhar todos os serviços de engenharia, dada a complexidade de uma obra.

O valor estimado para a contratação é de mais de 1,5 milhão de reais, portanto, não se pode admitir empresas sem qualquer experiência, pois pode executar de forma ineficiente os serviços a serem contratados.

No acórdão colacionado faz menção a certidão exigida junto ao CREA, o que não é o caso, pois no edital exige-se Atestado de Capacidade Técnica fornecidos **“por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante.”**

Desta forma, pugna-se pelo indeferimento, vez que a Administração Pública deve exigir nas cláusulas editalícias, segurança mínima para evitar futura frustração.

Porto Nacional, 18 de setembro de 2017.


Wilington Izac Teixeira
Superintendente